



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-REGIONAL ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.23.000.002324/2014-36

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no exercício de suas funções legais perante esse Eg. Tribunal, com base no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, I, “d” e 19 ss., da Lei Complementar nº 64/90, vem, através do Procurador Regional Eleitoral signatário, propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE**, com amparo legal no art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 56 da Lei nº 9.504/97, em face de:

SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE, Governador do Estado do Pará, portador do CPF 014.309.042-91, podendo ser intimado no Palácio dos Despachos, na Rodovia Augusto Montenegro, km 09, CEP 66823-010, Belém/PA;

JOSÉ DA CRUZ MARINHO, Vice-Governador do Estado do Pará eleito, portador do CPF 066.511.272-34, podendo ser intimado na Av. 7 de setembro, 842, bairro Centro, em Conceição do Araguaia/PA;

JOÃO HUGO BARRAL DE MIRANDA, CPF nº 087.864.702-30, atual presidente da COHAB, podendo ser intimado na sede da COHAB, em Belém ou na Rua dos Tamoios, 143, apto. 502, CEP 66025-540, Belém/PA;



MARIA CLÁUDIA ZAIDAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 251.170.922-87, diretora da COHAB, podendo ser intimada na sede da COHAB, em Belém ou na Trav. Timbó, 2415, bloco H, apto. 304, CEP 66095-531, Belém/PA;

MARIA SÔNIA DA COSTA MASSOUD, CPF nº 081.399.702-44, coordenadora do Programa Cheque Moradia junto as lideranças comunitárias dos bairros de Belém/PA, podendo ser intimada na sede da COHAB, em Belém ou na Av. Conselheiro Furtado, 1541, CEP 66040-100, Belém/PA;

A presente demanda tem por objetivo reprimir os atos de abuso de poder levado a efeito pelos candidatos SIMÃO JATENE e ZEQUINHA MARINHO, em benefício de suas candidaturas.

O abuso foi perpetrado através do uso do programa CHEQUE-MORADIA, de seu Governo, com a finalidade de obter votos para sua candidatura à reeleição, prejudicando a normalidade das eleições.

Os candidatos - agora eleitos - se utilizaram do cargo público eletivo já ocupado - e para o qual o Governador Simão Jatene buscava a reeleição - utilizando o programa social CHEQUE-MORADIA com potencial para exercer influência no pleito eleitoral.

Assim é que, sob esse fundamento, busca-se responsabilizar os representados pela violação ao artigo 73, inciso IV da Lei das Eleições, bem como ofensa ao artigo 22, caput c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

1. DO HISTÓRICO DO CHEQUE-MORADIA

O Programa social de benefício eventual denominado CHEQUE-MORADIA foi regulamentado pela Lei 7.776 de 23 de dezembro de 2013, instituída



no final do exercício anterior ao do ano eleitoral, legislação para basear o programa, que tinha por base normativa Decreto do Poder Executivo.

Nos termos da previsão normativa recente, o programa CHEQUE-MORADIA tem por finalidade a **redução do déficit e da inadequação habitacional** no estado do Pará, instituindo atendimento à “família em situação de risco ou em condições mínimas de habitabilidade ou com vulnerabilidade social”, finalidade que tem característica similar ao da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a qual exige definição de critério para aferição dessas condições subjetivas de risco ou de vulneração social.

Há também outros casos de previsão legal, como atendimento à pessoa de idade igual ou superior a 60 anos.

Ainda, consta para o atendimento social da família em situação de risco, que seja a mulher responsável pela unidade familiar, assim como, que a renda individual seja de até R\$70,00, persistindo outras condições para o atendimento do risco social da vulnerabilidade com renda diferenciada e que não tenha essa entidade familiar tido acesso a outros programas sociais mantidos pela União ou município.

Como se constata da legislação em questão, para o acesso ao programa social mantido pela COHAB/PA e SEFA/PA deve haver seleção criteriosa através do competente processo administrativo.

Por fim, destacar que o programa é mantido por recursos do Ministério das Cidades e também por contrapartida do ICMS do Estado do Pará, para basear o referido programa social.

De se ressaltar que o programa CHEQUE-MORADIA é executado por intermédio de empresas, as quais recebem os cheques-moradia para emissão dos materiais de construção e/ou reforma, prestando contas ao Estado do Pará para compensação desse crédito com o débito de cada empresa referente ao ICMS devido por elas ao Estado do Pará, tal qual previsto na Lei 7.776/2013.

As planilhas do plano de ação, apresentadas pela coligação representante a esta Procuradoria Regional Eleitoral, indicam que essa “Ação é emergencial” levada a efeito pela COHAB com os apontamentos sobre cada



operação, apontamentos que indicam irregularidades, como no item 1 de Dezembro de 2013, onde está anotada as correspondências internas em que é reconhecido que o Ministério das Cidades é “terminantemente contra devolução dos recursos, (...) não há posição oficial do Banco, porém, orienta sequencia às obras iniciadas e que não se iniciem as demais”, como indicação, ainda que preliminar, que o programa foi realizado de forma mais rápida que o normal, com fins eleitorais, e sem cumprir certas formalidades legais.

Há indicação de vídeos e denúncias capazes de configurar o uso eleitoral do programa de benefício social do Governo do Estado, nos presentes autos.

A utilização de instrumentos estaduais para a candidatura à reeleição teve o condão de impactar a igualdade entre os candidatos, com violação ao artigo 73, inciso IV da Lei das Eleições, bem como ofensa ao artigo 22, caput, da Lei de Inelegibilidades.

2 - DOS FATOS

Os representados, durante o período de campanha eleitoral utilizaram-se do programa CHEQUE-MORADIA para distribuir recursos como forma de favorecer as candidaturas de SIMÃO JATENE e ZEQUINHA MARINHO.

Apesar do programa CHEQUE-MORADIA já existir desde 2003, e ter se refortalecido a partir de 2011, com o início do mandato do atual governador SIMÃO JATENE, quando se analisa os valores gastos no ano de 2014, considerando a evolução dos valores por mês, bem como a quantidade de eventos realizados para a entrega desses benefícios por mês, nota-se um aumento exponencial nos meses que se aproximam do pleito eleitoral.

2.1. - AUMENTO EXPONENCIAL DOS VALORES ENTREGUES PELO CHEQUE-MORADIA NOS MESES DO PERÍODO ELEITORAL.



Ministério Público Federal

Procuradoria Regional Eleitoral no Pará

A concentração das entregas dos CHEQUES-MORADIA, bem como o aumento dos valores destinados a esse programa social para os meses mais próximos ao período das eleições de 2014 não se dão por acaso, mas com a prova de que se aproveita do momento eleitoral para beneficiarem suas candidaturas e respectivas campanhas eleitorais, com o maior número de cadastros e concessões de benefícios do CHEQUE-MORADIA nos períodos próximos ao dia da votação, como forma de vincular a entrega do benefício social à administração do atual governador, e com isso aferir votos para o pleito.

De acordo com os dados informado pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, são os seguintes os valores concedidos a título de CHEQUE-MORADIA nos seguintes meses:

PERÍODO (MÊS)	VALOR CONCEDIDO
01 a 31 de janeiro	R\$ 9.230.100,00
01 a 28 de fevereiro	R\$ 5.741.000,00
01 a 31 de março	R\$ 2.136.500,00
01 a 30 de abril	R\$ 5.694.300,00
01 a 31 de maio	R\$ 3.394.900,00
01 a 30 de junho	R\$ 8.486.200,00
01 a 31 de julho	R\$ 4.132.300,00
<u>01 a 31 de agosto</u>	<u>R\$ 15.147.000,00</u>
<u>01 a 30 de setembro</u>	<u>R\$ 31.032.700,00</u>
<u>01 a 13 de outubro</u>	<u>R\$ 10.212.700,00</u>

É visível que os meses de agosto, e especialmente em setembro, houve um aumento desproporcional dos valores concedidos a título de benefícios do programa CHEQUE MORADIA pelo Estado do Pará.

O mês de setembro recebeu aumento de mais de **200%** (**duzentos por cento**) se comparado com o mês de janeiro de 2014, que tinha sido o mês que mais já havia concedido benefícios no ano de 2014, e aumento de mais de 1400% (mil e quatrocentos por cento) se comparado com o mês de março,



que teve o menor valor registrado de concessão de benefícios no ano de 2014.

Já o mês de outubro, apenas parte da primeira quinzena desse mês (período de 01 a 13) já havia distribuído, em valor, mais benefícios do que todos os outros meses anteriores ao mês de agosto, considerados individualmente.

Esta tabela com evolução dos valores pagos pelo CHEQUE-MORADIA ao longo do ano de 2014 demonstra que esses valores foram crescendo de acordo com a aproximação do pleito eleitoral, da época de campanhas políticas e do dia da eleição em si.

Ou seja, demonstrando que a concessão dos benefícios do programa CHEQUE-MORADIA ocorreu em larga escala em razão do período eleitoral que estava sendo vivenciado, demonstrando o abuso do poder político e econômico dos representados.

2.2. CONCENTRAÇÃO DOS EVENTOS DE ENTREGA DOS CHEQUES-MORADIA NO PERÍODO ELEITORAL

Outra prova da utilização do CHEQUE-MORADIA como instrumento do abuso do poder dos representados é a concentração dos eventos de entrega desses benefícios também nos meses e dias que se aproximam às datas do pleito eleitoral.

Os dados da COHAB informam que de janeiro a julho de 2014, ou seja, em 7 meses, ocorreram 26 (vinte e seis) eventos de cerimonial de entrega do benefício do CHEQUE-MORADIA, com a distribuição de 1724 (um mil, setecentos e vinte e quatro) cheques nessas ocasiões.

Enquanto que de agosto a 23 de outubro de 2014, ou seja, em pouco mais de 3 meses e meio, realizaram-se 35 (trinta e cinco) eventos com o mesmo objetivo de entrega do benefício do CHEQUE-MORADIA, com a distribuição de 2420 (dois mil, quatrocentos e vinte) cheques nessas ocasiões.

Portanto, em um período de sete meses houve menos eventos e menor quantidade de distribuição de benefícios do que no período de menos de



três meses - de agosto aos dias anteriores ao segundo turno das eleições majoritárias de 2014 (23 de outubro).

Resta evidente que a distribuição dos benefícios não só foram concentradas nos meses que antecedem o pleito eleitoral, como que **sofreram aumento exponencial** nesse mesmo período.

Também a comparação por anos, do quantitativo de benefícios de CHEQUE-MORADIA, de 2012 até 2014 (até 10/10/2014) demonstra aumento nos valores e na quantidade dos benefícios distribuídos pelo programa social do Estado do Pará, especialmente no ano de 2014 que, frise-se, só há dados até 13/10/2014, portanto, ainda haverá aumento no restante do ano.

Ano	Número de Benefícios	Valor dos Benefícios
2012	3.483	R\$ 24.207.500,00
2013	5.176	R\$ 50.992.030,00
2014 (com dados somente até 13/10/2014)	7.883	R\$ 95.207.700,00

2.3. - AUMENTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DOS CHEQUES-MORADIA EM DESCUMPRIMENTO ÀS PREVISÕES NO PLANO PLURIANUAL (PPA)

Os valores do ano atual se dão **em completo descumprimento as previsões contidas no Plano Plurianual (PPA)** - Exercícios 2013 a 2015, do Estado do Pará.

Para o ano de 2014, a rubrica de “Implementação das Ações do Cheque-Moradia” tinha como total de quantia disponibilizada, o valor de R\$ 32.570.000,00 (Trinta e dois milhões, quinhentos e setenta mil reais), já se somando os valores resignados à região metropolitana e ao restante do Estado do Pará, conforme dados oficiais do PPA, contido na mídia de fls. 279 e extraído do site da SEPOF. Frise-se que esse valor do PPA já se encontra revisado e atualizado.

Mesmo assim, a realidade dos gastos havidos em 2014 com o Programa do CHEQUE-MORADIA superaram a previsão do PPA em quase 200%



(duzentos por cento), mesmo considerando que a soma de 2014 ainda não está fechada, estando atualizada apenas até meio do mês de outubro.

De acordo com as informações da COHAB, em 2014 já foram disponibilizados R\$ 95.207.700,00 (noventa e cinco milhões, duzentos e sete mil reais) ao programa do CHEQUE-MORADIA, incompatível com a previsão disposta no PPA dos referidos R\$ 32.570.000,00 (Trinta e dois milhões, quinhentos e setenta mil reais).

Em que pese os representados poderem arguir sobre a possibilidade de haver deslocamento de despesas entre as rubricas após o fechamento do PPA, o que se quer demonstrar aqui é a intenção dos mesmos ao fazer tais deslocamentos de recursos.

Ou seja, um programa que inicialmente contava com um valor “X” de recursos disponibilizados, passou a receber valores redistribuídos de outras rubricas para poder fazer frente a grande demanda que passou a lhe ser direcionada, em razão da intenção eleitoral com a qual foi sendo utilizado. Neste sentido, buscou-se extrapolar em muito do limite orçamentário para obter o maior número de pessoas beneficiadas pelos valores referentes ao CHEQUE-MORADIA, e que foram entregues aos beneficiários em maior quantidade e rapidez justamente às vésperas das eleições, tanto do 1º quanto do 2º turno (outubro/2014).

Mais uma vez está demonstrado o abuso da máquina administrativa, em que os candidatos relocaram recursos para os programas e gastos que mais lhe interessavam para receber o retorno eleitoral que estava sendo buscado.

2.4. AUMENTO DO NÚMERO DE PROCESSOS ABERTOS NO ANO DE 2014 PARA A CONCESSÃO DO CHEQUE-MORADIA, COM CONCENTRAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL

O número de processos abertos no ano de 2014, para a concessão do CHEQUE-MORADIA, analisados mês a mês, é outro dado importante para visualizar o aumento desproporcional havido nos meses que se aproximaram do pleito eleitoral, conforme informações presentes no ANEXO III do Ofício nº 4040/2014-



PGE/GAB, de dados extraídos das informações da COHAB.

Como transcrito na tabela abaixo, nos primeiros meses do ano eram abertos uma média 180 processos novos por mês, para a concessão do benefício assistencial, enquanto que no segundo semestre de 2014, a média de processos abertos por mês chegou a mais de 1800, sendo o ápice no mês de setembro, em que ocorreram a abertura de 3.265 processos novos.

Mês do ano de 2014	Número de processos novos
Janeiro (dias 02 a 31)	179
Fevereiro (dias 01 a 28)	146
Março (dias 01 a 31)	171
Abril (dias 01 a 30)	244
Mai (dias 02 a 31)	192
Junho (dias 01 a 30)	186
Julho (dias 01 a 31)	223
Agosto (dias 01 a 31)	808
Setembro (dias 01 a 30)	3.265
Outubro (dias 01 a 26)	2.970

Os próprios processos para a concessão dos benefícios do CHEQUE-MORADIA, enviados ao Ministério Público Eleitoral pela COHAB, e juntados ao ANEXO II do PPE nº 1.23.000.2324/2014-36, através dos documentos que os compõe, demonstram o abuso de poder político e econômico presente na distribuição dos cheques-moradia, e na relação feita entre a entrega dos cheques - como distribuição gratuita de serviço de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público - e a figura dos representados como candidatos que se beneficiavam das entregas dos cheques para promover suas campanhas, angariar votos e com isso desequilibrar a disputa eleitoral.

Vale considerar que cada beneficiário de um cheque-moradia pode significar o voto de pelo menos 5 pessoas por cada núcleo familiar, envolvendo o destinatário e os familiares que se envolvem direta ou indiretamente com aquele benefício. Também são impactados aqueles eleitores que, mesmo ainda não tendo



recebido antes das eleições, são cadastrados no Programa, ou seja, há a criação de uma expectativa de direito com aquele cadastrado, fortalecendo ainda mais o vínculo entre o Programa e a administração que tentava a reeleição. O potencial de alcance do eleitorado é bem significativo.

2.5. DA ENTREGA DOS CHEQUES-MORADIA PARA ELEITORES QUE REALIZARAM PROMESSA DE VOTO NO CANDIDATO À REELEIÇÃO

Veja-se o processo nº 2012/405235, de Sara Ferreira da Silva, que apesar de datar do ano de 2012, recebeu parecer favorável para receber o benefício em 27/03/2014. Na carta de solicitação de inscrição no programa, a referida senhora faz menção direta ao fato de já ter votado no candidato Simão Jatene, no primeiro mandato, e que voltará a votar no candidato a prefeito (à época) Zenaldo Coutinho, por ser apoiado por Jatene: *“Voltei no senhor para governador, e irei volta no seu candidato a prefeito Zenaldo Coutinho. Meus eternos agradecimentos em nome de Jesus que ele lhe proteja (SIC)”*.

Essas características de cartas de solicitação de inscrição no programa, em que o solicitante faz expressa menção ao fato de ser eleitor de Simão Jatene aparecem também em outros processos apresentados pela COHAB, como passamos a transcrever:

“Quando me falaram do projeto pra construção de casa. E também me falaram que estava na frente do projeto era o Senhor Governador Jatene, fiquei muito feliz porque o meu sonho é ter uma casa boa.

Governador, eu acredito no senhor de coração. Sei que o senhor, é um homem de caráter, não fica enganando o povo com promessas, eu e o meu marido votamos no senhor. Se fosse preciso votar mil vezes, votamos de novo no senhor. (SIC)” (Processo nº 2012/419353, Josiete da Costa Moraes).



Tais cartas transmitem a concretização da indução de relação que estava sendo passada aos eleitores, de que o recebimento do CHEQUE-MORADIA se dava em razão de benesse praticada pelos representados, vinculada à candidatura e campanha eleitoral do Governo do Estado.

2.6. AUMENTO NA DEMANDA DE CONCESSÃO DOS CHEQUES. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS.

O aumento na demanda de concessão de benefícios do programa CHEQUE-MORADIA foi tamanho, a medida que se aproximava do período eleitoral, que houve a necessidade de deslocar servidores de outros órgãos estaduais para suprir a demanda que estava sendo exigida da COHAB.

Os servidores que antes eram suficientes para cadastrar beneficiários e conceder os benefícios, de acordo com a média de cheques deferidos no primeiro semestre, já não eram mais suficientes para suprir a grande quantidade de benefícios que estavam sendo autorizados no período de campanha política.

A cessão de diversos servidores para a COHAB é demonstrada através das informações prestadas pelo próprio Estado do Pará, às fls. 257/267.

A autorização da Secretaria de Estado de Administração - SEAD para que ocorresse a utilização de servidores de outros órgãos da administração estadual na COHAB se deu em 13 de junho de 2014, data que se avizinha ao período regular de campanha eleitoral que se inicia em julho.

A proximidade da autorização de cessão de servidores para a COHAB com o pleito eleitoral, demonstra a relação intrínseca havida entre tal direcionamento de força tarefa com as intenções dos representados em aumentar a quantidade de cheques que estavam sendo expedidos no programa do CHEQUE-MORADIA, justamente em período eleitoral, ficando demonstrado, mais uma vez, o uso irregular da máquina pública em favor dos interesses dos candidatos.

2.7. UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA CHEQUE-MORADIA NA CAMPANHA



ELEITORAL

Vale ressaltar que o Programa CHEQUE-MORADIA foi amplamente utilizado pelos candidatos requeridos no horário eleitoral gratuito e nos demais canais de propaganda eleitoral, o que indica que, além do proveito direto da população para um programa utilizado de forma irregular e com intensidade bem maior no período eleitoral, o uso do programa também está vinculado diretamente à propaganda eleitoral, criando no eleitorado a imagem de gestor dinâmico e que resolve os problemas da população.

O uso com aparência de regularidade da máquina administrativa e de recursos públicos, em prol da candidatura dos representados, extrapolou os poderes regulares de gestão legítima da coisa pública, revestindo-se de patente ilegalidade, na medida em que afeta a liberdade de voto e compromete as citadas legitimidades e normalidade das eleições.

3 - DO DIREITO

A Lei Maior determinou que o poder político é exercido pelo povo, diretamente, ou por meio de representantes eleitos (CF, art. 1º, § único). Todavia, a legitimidade da representação exige vontade livre de qualquer vício em sua formação, sob pena de tornar ilegítima a manifestação popular quando do sufrágio, e, por consequência, viciado o mandato alcançado.

Ressalta Fávila Ribeiro que “a Constituição procurou dar incisivas lancetadas para extirpar a crescente escalada de abuso de poder inseminados no transcurso do processo eleitoral, minando as instituições representativas.” (*In: Pressupostos constitucionais do direito eleitoral: no caminho da sociedade participativa. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990. p. 103*).

Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos pelo



beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso.

Desnecessário encarecer que abuso do poder econômico, político e o uso indevido dos meios de comunicação comprovadamente influenciam e desequilibram a disputa eleitoral, comprometem a lisura do pleito e por consequência o processo democrático, na medida em que tornam viciada a vontade popular expressa no voto, eis que resultante de exposição não isonômica dos candidatos.

Sabe-se que o abuso do poder político e econômico encontra amparo expresso no texto constitucional (art.14, §9º) e na LC 64/90 (art.1, I, 'd' e 'h', art. 19 e art. 22). O termo designa um mau uso do poder, um uso anormal, desarrazoado. Trata-se, em verdade, de conceito elástico, fluido, e, por essa razão, deve ser verificado em cada caso concreto submetido a análise.

A expressão “abuso de poder econômico”, conforme a doutrina de José Jairo Gomes¹:

“deve ser entendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos”.

Entre suas manifestações mais expressivas estão justamente a arrecadação e/ou os gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral (art. 30-A da Lei 9.504/97), a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições) e as condutas vedadas aos agentes públicos (descritas no art. 73 e ss. da Lei 9.504/97).

Por sua valiosa didática, cite-se novamente a lição de José Jairo Gomes²:

“Note-se que a configuração do abuso do poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo, devendo ser considerado em si

1 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 211.

2 *Ob cit.* p. 211.



mesmo. (...) Basta que o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de liberdade e justiça nas eleições, democracia igualitária e participativa. (...) Estará configurado sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de produtos ou serviços diversos, como próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção.” (Grifou-se)

Contemplada no art. 73, inciso IV da Lei n. 9504/97, a conduta de utilizar-se de programa social do governo, distribuindo benefícios (como o CHEQUE-MORADIA) de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, como forma de promover a campanha eleitoral do candidato, é prática vedada pelo ordenamento jurídico, consubstanciada na entrega de bem ou serviço a eleitor, realizada por candidato, com a finalidade de obtenção de voto. Transcreva-se a disposição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Na medida em que macula a normalidade e legitimidade das eleições, interferindo diretamente na liberdade do eleitor quando ao exercício do direito de sufrágio, a prática de conduta vedada exprime a ocorrência de ato ilícito eleitoral, que reclama a responsabilização dos agentes do evento.

No caso em tela, o acervo probatório mostra-se suficiente para assinalar que houve a prática de abuso de poder político, entrelaçado ao econômico, consubstanciado na prática também dos ilícitos previstos no art. 30-A c/c art. 73, IV, ambos da Lei das Eleições.

Por sua vez, o abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o



eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma, como ato de autoridade exercido em detrimento do voto.

Como ocorreu com a distribuição em massa dos benefícios dos CHEQUE-MORADIA, concentrada especificamente no período de campanha eleitoral, para vincular a imagem de que aquele benefício social somente era possível a partir da figura do atual governador e candidato à reeleição, sendo a continuidade do programa diretamente vinculada êxito da campanha eleitoral e da eleição dos representados.

Desta feita, os representados, utilizando-se de programa social público para realizar campanha eleitoral, apoiaram-se na máquina pública, usando-a a serviço do candidato no processo eleitoral, desvirtuando completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito.

A máquina administrativa trabalhando a serviço de candidaturas, ofende não apenas a isonomia que deve pautar as campanhas eleitorais, mas também o princípio republicano, que repele qualquer forma de tratamento privilegiado.

Quando o agente público se vale de sua posição para beneficiar sua candidatura, seja através de propagandas institucionais, por obras públicas que são intensificadas no período eleitoral, com eventos de inaugurações, pelo uso, doação ou disponibilização de bens e serviços públicos, ou pela manipulação de programas sociais - como no presente caso - fica evidente o abuso do poder político.

Se o simples uso do poder político em favor de candidato já se revela contrário ao direito, não podendo ser tolerado, o abuso do poder político - caracterizado pela intensidade e gravidade daquele uso - é inadmissível, frente ao impacto que se faz na normalidade e na legitimidade das eleições.

Atenta a essa realidade, a Lei nº 9.504/97 proibiu aos agentes públicos a consecução de certas condutas. Trata-se das chamadas condutas vedadas, previstas nos artigos 73 a 78, daquele diploma, dentre as quais há a proibição do uso promocional dos programas sociais subvencionados ou custeados



pelo Poder Público, a favor de qualquer candidato, conforme transcrito alhures.

Adiante da configuração da conduta vedada, está-se a frente de um caso de abuso de poder político e econômico, pois a manipulação da distribuição dos benefícios do CHEQUE-MORADIA, aumentando e concentrando a distribuição dos referidos cheques no período mais próximo às eleições, foi capaz de afetar a normalidade do pleito, além de violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República.

O Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se conceituando **abuso do poder político** “quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o **favorecimento de algum candidato**” (TSE - REspe nº 25.074/RS - DJ 28-10-2005).

Com efeito, está demonstrando o uso pelos investigados das suas funções públicas e da influência exercida por esse nos eleitores do estado do Pará, mediante ação planejada para o CHEQUE-MORADIA passar a ser distribuído em larga escala, além da realização dos eventos para as suas entregas, com fins de vincular os recebedores desses benefícios ao voto aos candidatos representados.

Ademais, restou devidamente demonstrada aqui a gravidade das ações praticadas pelos investigados, que ao utilizarem da influência tida pelos seus cargos públicos, em evidente prática de conduta vedada e abuso do poder político e econômico, conseguiram afetar direta e significativamente a disputa eleitoral no Estado do Pará, alcançando vitória no pleito ao cargo de Governador do Estado do Pará.

Tal resultado é suficiente para evidenciar como restou clara a quebra da isonomia na campanha eleitoral, em que o candidato representado recebeu apoio da máquina administrativa, através da distribuição dos benefícios sociais do CHEQUE-MORADIA em grande quantidade, desproporcional a média anual, no período de campanha eleitoral, concentrando-se nos dias antecedentes aos dias de eleições.

Sendo assim, não há outra medida a ser tomada senão impor as



sanções previstas na LC 64/90 (com as alterações da LC 135/2010) e da Lei 9.504/97 aos ora investigados.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) seja a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral recebida e autuada, ordenando-se a **notificação** dos investigados para apresentação de defesa;
- b) a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, especialmente as seguintes:
 - b.1) que a COHAB ateste os seguintes pontos:
 - I) o número de cada processo de pessoas cadastradas no Programa CHEQUE-MORADIA e também o número de cheques-moradias entregues, em cada mês, no ano de 2014 com valores dos respectivos cheques, seus beneficiários, e que a COHAB mantenha cópia integral dos autos de tais processos para eventual verificação desta Procuradoria Regional Eleitoral e do Poder Judiciário Eleitoral;
 - II) relação com a quantidade exata de inscritos no Programa CHEQUE-MORADIA e quantidade de cheques-moradias entregues, com levantamento quantitativo e mensal destes no período correspondente a janeiro de 2014 até 26/10/2014 (dia da eleição);
 - III) relação com a quantidade de pessoas inscritas e total de cheques-moradias entregues após o período eleitoral (a partir de 27/10/2014), até 31/12/2014;



IV) relatório de duração processual médio para cadastro e entrega do cheque moradia, bem como relação dos funcionários que participam do procedimento, incluindo aqueles oriundos de outras Secretarias, prefeituras e terceirizados e a data na qual passaram a integrar tal quadro de servidores autorizados à execução do programa;

V) a relação dos processos/beneficiários que receberam apenas uma das parcelas do cheque-moradia, indicando o motivo pelo qual não houve o pagamento das demais parcelas;

b.2) que a SEFA seja requisitada a apresentar o relatório das empresas beneficiárias do crédito tributário do CHEQUE-MORADIA, com os créditos individualizados por cada empresa;

c) a isenção de custas e demais ônus sucumbenciais, nos termos legais;

d) requer, ao final, a procedência dos pedidos com a consequente condenação dos investigados às sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, aplicando-se aos candidatos investigados, **SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE** e **JOSÉ DA CRUZ MARINHO**, a cassação dos seus diplomas, bem como a sanção de inelegibilidade a todos os investigados, nos exatos termos do dispositivo legal referido, bem como das multas constantes no § 4º do 73, ambos da Lei 9.504/97.

Belém, 18 de dezembro de 2014.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral